

PROCESSO Nº 03564/2022FOLHA Nº 002685

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº 64 /2022, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

**Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,**

Pela presente Mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que objetiva autorizar o Município a aderir ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) e a criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Presidente Kennedy e Também a Criação Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Diante da preocupação com a situação atual de desemprego, que tem trazido grande passivo de pessoal, há necessidade de maior engajamento para a geração de emprego e renda, razão pela qual, a proposta objetiva efetivar a política do trabalho, emprego e renda, norteadas pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que trata do Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Na expectativa de que seja acolhida, apresento a presente proposta para apreciação dessa honrosa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° 62/2022

AUTORIZA A ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE PRESIDENTE KENNEDY E DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Autoriza o Município de Presidente Kennedy aderir ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) e a instituir o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CTER-PK) e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (FMTER-PK).

Parágrafo único. O CTER-PK deverá ser credenciado no sistema da Secretaria Executiva do CODEFAT conforme Resolução de nº 890, de 2 de dezembro de 2020 ou outra norma que a substitua.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE PRESIDENTE KENNEDY

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Presidente Kennedy (CTER/PK), de caráter permanente e deliberativo e de instância superior no âmbito do Município de Presidente Kennedy.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 3º. Compete ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

I – deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda no âmbito do Município de Presidente Kennedy em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda que será a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV – orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI – exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

IX – baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária será composto por representação dos trabalhadores, empregadores e do Poder Público municipal.

§ 1º. Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º. Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º. Caberá aos representantes do poder Executivo Municipal indicar os seus respectivos suplentes.

§ 4º. O mandato de cada representante é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º. Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Executivo Municipal, serão formalmente designados, mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 6º. O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representada e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 7º. Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§ 8º. Se for constatada a ausência das organizações como consta no § 2º, o chefe do poder executivo poderá solicitar que os membros sejam nomeados por indicação dos empresários existentes no município conforme demonstração de interesse.

Art. 5º. A Comissão Municipal do Trabalho compor-se-á de 09 (nove) membros titulares e 9 (nove) suplentes assim distribuídos:

I – 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, a saber:

- a) o(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- b) o(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social;
- c) o(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

II – 03 (três) representantes dos trabalhadores, sendo:

a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy;

b) 01 (um) representante dos trabalhadores do comércio local;

c) 01 (um) representante dos trabalhadores das indústrias locais.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – 03 (três) representantes dos empregadores, sendo:

- a) 01 (um) representante dos prestadores de serviços locais;
- b) 01 (um) representante dos comerciantes locais;
- c) 01 (um) representante dos industriais locais.

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 6º. A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho, eleitas bianalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público Municipal, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º. A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º. No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 7º Cabe ao Presidente do Conselho:

- I – Presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;
- II – Emitir voto de qualidade nos casos de empate;
- III – Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV – Solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;
- V – Conceder vista de matéria constante de pauta;
- VI – Prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;
- VII – Expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII – Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

SEÇÃO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 8º. A Secretaria Executiva do CTER/PK será exercida pelo Secretário Executivo, sendo este eleito dentre dos membros titulares ou dentre um dos membros suplentes, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

Parágrafo único. O mandato do Secretário Executivo será de 2 (dois) anos, sendo permitido a reeleição.

Subseção I Das Competências

Art. 9º. Caberá à Secretaria Executiva do CTER/PK:

- I – Preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;
- II – Agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;
- III – Expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;
- IV – Encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- V – Preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;
- VI – Sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e
- VII – Executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 10. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

- I – Coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – Secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;

III – Cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;

IV – Minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;

V – Constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;

VI – Promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

VII – Cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER;

VIII – Assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX – Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 11. O CTER-PK reunir-se-á:

I – Ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II – Extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§ 1º. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros; e

§ 2º. As reuniões do Conselho serão realizadas em dia, hora e local previamente marcados.

Art. 12. As reuniões ordinárias serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem.

Art. 13. As reuniões extraordinárias serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

Art. 14. As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o § 1º art. 11, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 1º. As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º. É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA (FMTER-PK)

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego E Renda (FMTER-PK), vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico, relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE)

§ 1º. Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FMTER-PK constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE e ou transferências sob o domínio do orçamento público municipal.

§ 2º. O FMTER-PK será orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Presidente Kennedy.

SEÇÃO I

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 16. Constituem recursos do FMTER-PK:



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I – Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao FMTER-PK;

II – Os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11 da Lei 13.667/2018;

III – Os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV – Os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V – O saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI – Os repasses provenientes de convênios e afins firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII As receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município de Presidente Kennedy, patrimoniados ao órgão municipal responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII – Doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IX – Produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

X – Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XI – Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos financeiros destinados ao FMTER-PK serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e fiscalizados pelo CMTER-PK;

§ 2º. O saldo financeiro do FMTER-PK, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 17 A aplicação dos recursos do FMTER-PK obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I – Financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no município de Presidente Kennedy;

II – Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III – Fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT;

IV – Pagamento das despesas com o funcionamento do CMTER-PK, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V – Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – Pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII – Construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMTER-PK depende de prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica facultada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 19. O conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência, respeitada a competência específica dos órgãos superiores.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 26 de outubro de 2022.

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

Flávio Matos Ferreira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Jusbrasil - Legislação

31 de outubro de 2022

Lei 13667/18 | Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

Publicado por Presidência da República - 4 anos atrás

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975. Ver tópico (782 documentos)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), nos termos do inciso XVI do caput do art. 22 da Constituição Federal. Ver tópico (20 documentos)

Parágrafo único. O Sine será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo que a ele aderirem, observado o disposto nesta Lei. Ver tópico

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Art. 2º São diretrizes do Sine: Ver tópico (5 documentos)

I - a otimização do acesso ao trabalho decente, exercido em condições de liberdade, equidade, dignidade e segurança, e a sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica; Ver tópico

II - a integração de suas ações e de seus serviços nas distintas esferas de governo em que se fizer presente; Ver tópico

III - a execução descentralizada das ações e dos serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, em consonância com normas e diretrizes editadas em âmbito nacional; Ver tópico

IV - o compartilhamento da gestão, do financiamento e de recursos técnicos entre as esferas de governo que o integrem; Ver tópico

PROCESSO N° 03564/2022FOLHA N° 014 085

V - a participação de representantes da sociedade civil em sua gestão; Ver tópico

VI - a integração e a sistematização das informações e pesquisas sobre o mercado formal e informal de trabalho, com vistas a subsidiar a operacionalização de suas ações e de seus serviços no âmbito da União e das esferas de governo que dele participem; Ver tópico

VII - a adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho em todos os níveis de ocupação e qualificação; Ver tópico

VIII - a integração técnica e estatística com os sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica, com vistas à elaboração, à implementação e à avaliação das respectivas políticas; Ver tópico

IX - a padronização do atendimento, da organização e da oferta de suas ações e de seus serviços no âmbito das esferas de governo participantes, respeitadas as especificidades regionais e locais; Ver tópico (1 documento)

X - a melhoria contínua da qualidade dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz, efetiva e sustentável, especialmente por meio do desenvolvimento de aplicativos e de soluções tecnológicas a serem ofertados aos trabalhadores; Ver tópico (1 documento)

XI - a articulação permanente com a implementação das demais políticas públicas, com ênfase nas destinadas à população em condições de vulnerabilidade social. Ver tópico

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Sine será gerido e financiado, e suas ações e serviços serão executados, conjuntamente pelo Ministério do Trabalho e por órgãos específicos integrados à

estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem, na forma estabelecida por esta Lei. Ver tópico (159 documentos)

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui instância regulamentadora do Sine, sem prejuízo do disposto no Ver tópico (36 documentos)

§ 2º deste artigo. Ver tópico (120 documentos)

PROCESSO Nº 03564/2022
FOLHA Nº 015005

§ 2º O Codefat e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelas esferas de governo que aderirem ao Sine constituirão instâncias deliberativas do Sistema. Ver tópico (120 documentos)

Art. 4º São unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo: Ver tópico (5 documentos)

I - as Superintendências Regionais do Trabalho e as unidades implantadas por instituições federais autorizadas pelo Codefat; Ver tópico

II - as unidades instituídas pelas esferas de governo que integrarem o Sine. Ver tópico (1 documento)

§ 1º O Codefat poderá autorizar outras unidades, de funcionamento contínuo ou não, para atendimento do Sine. Ver tópico (4 documentos)

§ 2º O atendimento ao trabalhador, requerente ou não requerente do seguro-desemprego, será obrigatoriamente realizado por meio de ações e serviços integrados de orientação, recolocação e qualificação profissional, para auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego ou estimular seu empreendedorismo, podendo o Codefat dispor sobre a exceção de oferta básica não integrada de ações e serviços. Ver tópico

§ 3º As unidades de atendimento integrantes do Sine deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência das ações e dos serviços nelas prestados, observados os critérios estabelecidos pelo Codefat. Ver tópico

Art. 5º Nos termos estabelecidos pelo Codefat, os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão autorizar a constituição de consórcios públicos para executar as ações e os serviços do Sine, devendo os consórcios ser submetidos à prévia avaliação do Ministério do Trabalho. Ver tópico (4 documentos)

PROCESSO Nº 03564/2022FOLHA Nº 016 085

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete simultaneamente à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine: Ver tópico (10 documentos)

I - prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo; Ver tópico (1

documento)

II - acompanhar e controlar a rede de atendimento aos trabalhadores; Ver tópico

III - administrar os recursos orçamentários e financeiros de seus fundos do trabalho;

Ver tópico

IV - acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o mercado formal e informal de trabalho; Ver tópico

V - alimentar sistemas integrados e informatizados destinados a colher dados relacionados ao mercado formal e informal de trabalho; Ver tópico

VI - subsidiar a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos destinados a nortear as ações e os serviços abrangidos pelo Sine; Ver tópico

VII - elaborar plano de ações e serviços do Sine, bem como a respectiva proposta orçamentária, os quais deverão ser submetidos, conforme a esfera de governo, à aprovação do Codefat ou do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda; Ver

tópico (4 documentos)

VIII - participar da formulação e da execução da política de formação e desenvolvimento de pessoal especificamente voltado a prestar serviços no âmbito do Sine; Ver tópico

IX - disponibilizar informações referentes às ações e aos serviços executados; Ver tópico

X - propor medidas para aperfeiçoamento e modernização do Sine à coordenação nacional do Sistema. Ver tópico

PROCESSO Nº 03564/2022

FOLHA Nº 017 de 105

Art. 7º Compete à União: Ver tópico (3 documentos)

I - exercer, por intermédio do Ministério do Trabalho, a coordenação nacional do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do Sistema executados por ela e pelas esferas de governo que a ele aderirem; Ver tópico

II - executar, em caráter privativo, os seguintes serviços e ações integrados ao Sine: Ver tópico

a) concessão do seguro-desemprego e do abono salarial; Ver tópico

b) identificação dos trabalhadores; Ver tópico

c) coordenação da certificação profissional; Ver tópico

d) manutenção de cadastro de instituições habilitadas a qualificar os trabalhadores; Ver tópico

III - apoiar e assessorar tecnicamente as esferas de Governo que aderirem ao Sine; Ver tópico

IV - estimular a constituição de consórcios públicos municipais e fornecer-lhes suporte técnico, para viabilização das ações e serviços do Sine. Ver tópico

Parágrafo único. A União poderá executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência das demais esferas de governo, tenham ou não a ele aderido. Ver tópico

Art. 8º Compete aos Estados que aderirem ao Sine: Ver tópico (23 documentos)

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação estadual do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos; Ver tópico

II - executar as ações e os serviços do Sine na ausência de atuação dos Municípios ou de consórcios públicos municipais; Ver tópico

III - estimular os Municípios e os consórcios que eles venham a constituir, e fornecer-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do Sine. Ver tópico

Parágrafo único. Os Estados poderão executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência dos Municípios. Ver tópico

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat: Ver tópico (57 documentos)

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos; Ver tópico

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego; Ver tópico

III - intermediar o aproveitamento da mão de obra; Ver tópico

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine; Ver tópico

V - prestar apoio à certificação profissional; Ver tópico

VI - promover a orientação e a qualificação profissional; Ver tópico

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo; Ver tópico

VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado. Ver tópico

PROCESSO Nº 03564/2022FOLHA Nº 019005

Art. 10. O Distrito Federal, se aderir ao Sine, exercerá, cumulativamente, no âmbito de seu território, as competências dos Estados e dos Municípios. Ver tópico (1 documento)

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos: Ver tópico (153 documentos)

I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); Ver tópico (9 documentos)

II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao Sine; Ver tópico

III - outros que lhe sejam destinados. Ver tópico

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho. Ver tópico (6 documentos)

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat. Ver tópico (75 documentos)

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de: Ver tópico (12 documentos)

I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo,

observadas as disposições desta Lei; Ver tópico (5 documentos)

PROCESSO Nº 03564/22

FOLHA Nº 020 085

II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda; Ver tópico (3 documentos)

III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat. Ver tópico (7 documentos)

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT. Ver tópico (9 documentos)

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat. Ver tópico (7 documentos)

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine será efetivado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema. Ver tópico (6 documentos)

Parágrafo único. (VETADO). Ver tópico

Art. 14. Para a definição dos valores a serem repassados pela União às esferas de governo que aderirem ao Sine, serão observados os critérios aprovados pelo Codefat e as disponibilidades orçamentárias e financeiras. Ver tópico (3 documentos)

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho, na qualidade de coordenador nacional do Sine, propor ao Codefat os critérios de que trata o caput deste artigo. Ver tópico

§ 2º Caberá ao Codefat estabelecer as condições de financiamento do Sine e de aplicação de seus recursos. Ver tópico

Art. 15. (VETADO). Ver tópico

Art. 16. O Ministério do Trabalho, na forma estabelecida pelo Codefat, apoiará financeiramente, com as dotações orçamentárias existentes, o aprimoramento da gestão descentralizada das ações e dos serviços do Sine, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sine (IGD-Sine), destinado ao custeio de despesas correntes e de capital. Ver tópico (5 documentos)

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos repassados a título de IGD-Sine para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Ver tópico (1 documento)

PROCESSO Nº 03564/22
FOLHA Nº 021 CDS

Art. 17. Os recursos financeiros destinados ao Sine serão depositados em conta especial de titularidade do fundo do trabalho e movimentados com a fiscalização do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda. Ver tópico (7 documentos)

§ 1º O Ministério do Trabalho acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos do FAT transferidos automaticamente às esferas de governo que aderirem ao Sine, observada a programação orçamentária aprovada para cada ente federativo.

Ver tópico

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis em decorrência da legislação, constitui crime, sujeito à pena de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, o emprego irregular, ou em finalidades diversas das previstas nesta Lei, de verbas, de rendas públicas ou de recursos do Sine. Ver tópico (5 documentos)

Art. 18. Caberá à esfera de governo que aderir ao Sine a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. Ver tópico

Art. 19. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine será anualmente declarada pelos entes recebedores ao ente responsável pela transferência automática, mediante relatório de gestão que comprove a execução das ações, na forma do regulamento, a ser submetido à apreciação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

Ver tópico (28 documentos)

Parágrafo único. O ente responsável pela transferência automática poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização. Ver tópico

PROCESSO Nº 03564/2022FOLHA Nº 022/08

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A denominação Sistema Nacional de Emprego, a sigla Sine e as suas marcas ou logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente, são consideradas bens públicos nacionais e não poderão ser objeto de nenhum tipo de registro de propriedade ou de domínio, por pessoas físicas ou jurídicas. Ver tópico (1 documento)

Art. 21. É garantida, às esferas de governo que aderirem ao Sine, a participação no Codefat, mediante a indicação de representantes - titular e suplente -, efetivada, conforme o caso, pelo Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (Fonset) ou pelo Fórum Nacional de Secretarias Municipais do Trabalho (Fonsemt). Ver tópico (3 documentos)

Parágrafo único. A participação de representantes - titular e suplente - das Superintendências Regionais do Trabalho nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal é condição para a adesão dessas esferas de governo ao Sine. Ver tópico

Art. 22. Os entes públicos que tenham Convênio Plurianual do Sine (CP-Sine) e Convênio Plurianual de Qualificação Social e Profissional (CP-QSP) vigentes à data de publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para se adaptar à nova organização do Sine e constituir os seus fundos do trabalho. Ver tópico (2 documentos)

§ 1º Durante o período previsto no caput deste artigo, as transferências de recursos relacionados ao Sine observarão, em caráter transitório, os termos dos convênios vigentes, os quais poderão ser objeto de termos aditivos para garantir a continuidade da execução das ações e serviços do Sistema durante esse período. Ver tópico (1 documento)

§ 2º A adesão de novos entes públicos ao Sine somente poderá ocorrer 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com cronograma

aprovado pelo Codefat. Ver tópico

PROCESSO Nº 035641-2022
FOLHA Nº 023 085

Art. 23. O Sine, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e pela regulamentação do Codefat. Ver tópico

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico

Brasília, 17 de maio de 2018; 1970 da Independência e 1300 da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Helton Yomura

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.2018

*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. Recebi do setor de protocolo, **Mensagem Nº 064 e Projeto de Lei Nº 062/2022** – Com o seguinte assunto: “Autoriza a adesão ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) e a criação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda do Município de Presidente Kennedy e do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e dá outras providências.”
2. Autue-se o presente Projeto de Lei.
3. Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.

Presidente Kennedy/ES, 27 de Outubro de 2022

Jacimar Marvila Batista

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 062/2022 que “**AUTORIZA A ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE PRESIDENTE KENNEDY E DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi apresentado e lido na 38ª Sessão Ordinária, no dia 03 de novembro de 2022, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 03 de novembro de 2022.

Cleide
Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

PROJETO DE LEI N°: 062/2022.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy-ES.

CONSULENTE: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei n°. 062/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **“Autoriza a Adesão ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) e a Criação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Presidente Kennedy e do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e dá outras providências.”**

Justifica que diante da preocupação com a atual situação de desemprego causando grande passivo de pessoal, alega a necessidade de maior engajamento para geração de emprego e renda, razão pela qual, a presente proposta objetiva efetivar a política do trabalho, emprego e renda, norteadas pela Lei Federal n° 13.667, de 17 de maio de 2018, que trata do Sistema Nacional de Emprego (SINE) em nosso município.

Relatório de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em atendimento ao art. 16, da lei n° 101/2000 não foi anexado à proposição.

É o relatório.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPIRITO SANTO****FUNDAMENTAÇÃO.**

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, nos termos do Art. 67, VII, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 67 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:.....

VIII – celebrar acordos, contratos e convênios, sujeitos a aprovação da Câmara Municipal.

Em seu Art. 1º, a proposição solicita autorização legislativa para firmar Adesão ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) e a instituir o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda de Presidente Kennedy e do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CTER-PK) e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (FMTER-PK).

Paragrafo único - O CTER-PK deverá ser credenciado no sistema da Secretaria Executiva do CODEFAT, conforme Resolução de nº 890, de 02 de dezembro de 2020 ou outra norma que a substitua.

Descreve detalhadamente em seus diversos capítulos, artigos e Seções a composição, competência, cargos, atribuições, das reuniões e deliberações, do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (FMTER-PK), dos recursos, da aplicação dos recursos e das Disposições Finais. E ainda, os cargos, carga horária, vagas, requisitos para provimento, habilitações específicas e atribuições típicas dos cargos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Legitimidade da proposição quanto à forma, apresentada em consonância com o disposto no Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em “termos claros e sintéticos”.

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seus artigos 10 e 11.

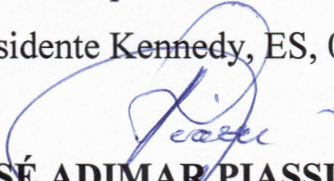
Desta forma, latente a juridicidade da medida proposta com base no Art.. 67, VII, da Lei Orgânica Municipal, cabendo análise meritória aos Excelentíssimos Vereadores.

CONCLUSÃO.

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei, bem como sua adequação às reais necessidades do município.

S.M.J. É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 04 de novembro de 2022.


JOSÉ ADIMAR PIASSI
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 06-2/2022.

Ementa: AUTORIZA A ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE PRESIDENTE KENNEDY E DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, ***AUTORIZA A ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE PRESIDENTE KENNEDY E DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Justifica a proposição, diante da preocupação com a situação atual de desemprego, que tem trazido grande passivo de pessoal, há necessidade de maior engajamento para a geração de emprego e renda, razão pela qual, a proposta objetiva efetivar a política do trabalho, emprego e renda, norteadas



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

pela Lei Federal nº 13.667, 17 de maio de 2018, que trata do Sistema Nacional de Emprego (Sine)

Parecer Jurídico Acostados aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Regular quanto aos seus aspectos formais. A proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em “**termos claros e sintéticos**”.

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

Em seu mérito, não existem óbices à sua aprovação, presente o interesse público, cabendo ao Poder Executivo prover a sua gestão, gerir o seu orçamento e fazer o seu aprimoramento, sempre submetendo ao Legislativo.

Frisa-se que na presente proposição, que em seu capítulo III- “ DAS DISPOSIÇÕES FINAIS”, informa que ficará facultada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas acompanhando o voto



PROCESSO N° 03564/2022

FOLHA N° 031/005

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

do relator, profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara Municipal. É o parecer.

Em Presidente Kennedy-ES, 09 de Novembro de 2022.

Ulisses Matta de Araújo

Presidente

Antônio Araújo Lima

Relator

Tércio Jordão Gomes

Membro

**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 062/2022.

Ementa: AUTORIZA A ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE PRESIDENTE KENNEDY E DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Prefeito Municipal de Presidente Kennedy.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, ***AUTORIZA A ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE PRESIDENTE KENNEDY E DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Justifica a proposição, diante da preocupação com a situação atual de desemprego, que tem trazido grande passivo de pessoal, há necessidade de maior engajamento para a geração de emprego e renda, razão pela qual, a proposta objetiva efetivar a política do trabalho, emprego e renda, norteadas



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

pela Lei Federal nº 13.667, 17 de maio de 2018, que trata do Sistema Nacional de Emprego (Sine)

Parecer Jurídico Acostados aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Legitimidade para a iniciativa legislativa é regular, conforme dispositivos a seguir da Lei Orgânica Municipal:

Art.9º Ao Município compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I- legislar assuntos de interesse local;

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IV - matéria orçamentária, e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

E ainda:

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Desta forma, a matéria concerne em atos de gestão superior, sendo de alçada do Executivo Municipal.

Sem óbice jurídico, conforme parecer jurídico emitido nos autos. Presentes o interesse público, cabendo ao Executivo prover a sua gestão, gerir o seu orçamento, sua capacidade tributária e fazer o seu aprimoramento, sempre submetendo ao Legislativo.

Quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em **“termos claros e sintéticos”**.

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

PROCESSO N° 03569/2022FOLHA N° 035 005

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade da proposição, sendo favorável ao seu mérito.

CONCLUSÃO:

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanhando o voto do relator profere **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, opinando por sua regular tramitação da proposição até deliberação do plenário da Câmara. É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 09 de Novembro de 2022.


Bartolomeu Barboza Gomes

Presidente


Jhonatan Batista Mota

Relator


José Antônio Barreto da Silva

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 062/2022 que “**AUTORIZA A ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE PRESIDENTE KENNEDY E DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi submetido à discussão e 1ª e 2ª votação na 39ª Sessão Ordinária do dia 10 de novembro de 2022 no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 10 de novembro de 2022.

Cleide de Oliveira Souza
Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



PROTOCOLO - PMPK Nº 030608/2022
CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA OFICIO / CMPK/ Nº 152/2022

1

CÂMARA MU

PROCESSIONº 03564/2022

FOLHA Nº 037/05

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 152/2022.

Presidente Kennedy – ES, 10 de novembro de 2022.

Para:

**Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Sr. Dorlei Fontão da Cruz.**

Do

**Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista**

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 062/2022.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 062/2022, referente ao Projeto de Lei nº 062/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **“AUTORIZA A ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE PRESIDENTE KENNEDY E DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI N° 062/2022

AUTORIZA A ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE PRESIDENTE KENNEDY E DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Autoriza o Município de Presidente Kennedy aderir ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) e a instituir o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CTER-PK) e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (FMTER-PK).

Parágrafo único. O CTER-PK deverá ser credenciado no sistema da Secretaria Executiva do CODEFAT conforme Resolução de nº 890, de 2 de dezembro de 2020 ou outra norma que a substitua.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE PRESIDENTE KENNEDY

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Presidente Kennedy (CTER/PK), de caráter permanente e deliberativo e de instância superior no âmbito do Município de Presidente Kennedy.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 3º. Compete ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I – deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda no âmbito do Município de Presidente Kennedy em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II – apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda que será a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV – orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI – exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

IX – baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária será composto por representação dos trabalhadores, empregadores e do Poder Público municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º. Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º. Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º. Caberá aos representantes do poder Executivo Municipal indicar os seus respectivos suplentes.

§ 4º. O mandato de cada representante é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º. Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Executivo Municipal, serão formalmente designados, mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 6º. O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representada e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 7º. Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§ 8º. Se for constatada a ausência das organizações como consta no § 2º, o chefe do poder executivo poderá solicitar que os membros sejam nomeados por indicação dos empresários existentes no município conforme demonstração de interesse.

Art. 5º. A Comissão Municipal do Trabalho compor-se-á de 09 (nove) membros titulares e 9 (nove) suplentes assim distribuídos:

I – 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, a saber:

- . o(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- . o(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social;
- . o(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

II – 03 (três) representantes dos trabalhadores, sendo:

a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- b) 01 (um) representante dos trabalhadores do comércio local;
 - c) 01 (um) representante dos trabalhadores das indústrias locais.
- III – 03 (três) representantes dos empregadores, sendo:
- a) 01 (um) representante dos prestadores de serviços locais;
 - b) 01 (um) representante dos comerciantes locais;
 - c) 01 (um) representante dos industriais locais.

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 6º. A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho, eleitas bianualmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público Municipal, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º. A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º. No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 7º Cabe ao Presidente do Conselho:

- I – Presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;
- II – Emitir voto de qualidade nos casos de empate;
- III – Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV – Solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;
- V – Conceder vista de matéria constante de pauta;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VI – Prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;

VII – Expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

VIII – Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 8º. A Secretaria Executiva do CTER/PK será exercida pelo Secretário Executivo, sendo este eleito dentre dos membros titulares ou dentre um dos membros suplentes, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

Parágrafo único. O mandato do Secretário Executivo será de 2 (dois) anos, sendo permitido a reeleição.

Subseção I

Das Competências

Art. 9º. Caberá à Secretaria Executiva do CTER/PK:

I – Preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;

II – Agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;

III – Expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;

IV – Encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

V – Preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VI – Sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e

VII – Executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 10. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

I – Coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;

II – Secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;

III – Cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;

IV – Minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;

V – Constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;

VI – Promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

VII – Cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER;

VIII – Assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX – Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 11. O CTER-PK reunir-se-á:

I – Ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II – Extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§ 1º. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros; e

§ 2º. As reuniões do Conselho serão realizadas em dia, hora e local previamente marcados.

Art. 12. As reuniões ordinárias serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem.

Art. 13. As reuniões extraordinárias serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

Art. 14. As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o § 1º art. 11, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 1º. As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º. É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA (FMTER-PK)

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego E Renda (FMTER-PK), vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico, relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º. Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FMTER-PK constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE e ou transferências sob o domínio do orçamento público municipal.

§ 2º. O FMTER-PK será orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Presidente Kennedy.

SEÇÃO I

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 16. Constituem recursos do FMTER-PK:

I – Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao FMTER-PK;

II – Os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11 da Lei 13.667/2018;

III – Os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV – Os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V – O saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI – Os repasses provenientes de convênios e afins firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII As receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município de Presidente Kennedy, patrimoniados ao órgão municipal responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII – Doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IX – Produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

X – Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XI – Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos financeiros destinados ao FMTER-PK serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e fiscalizados pelo CMTER-PK;

§ 2º. O saldo financeiro do FMTER-PK, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

SEÇÃO II

**DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO,
EMPREGO E RENDA**

Art. 17 A aplicação dos recursos do FMTER-PK obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I – Financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no município de Presidente Kennedy;

II – Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III – Fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT;

IV – Pagamento das despesas com o funcionamento do CMTER-PK, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V – Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VI – Pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII – Construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMTER-PK depende de prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica facultada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 19. O conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência, respeitada a competência específica dos órgãos superiores.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 10 de novembro de 2022.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.624, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

AUTORIZA A ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO (SINE) E A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE PRESIDENTE KENNEDY E DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Autoriza o Município de Presidente Kennedy aderir ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) e a instituir o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (CTER-PK) e o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda (FMTER-PK).

Parágrafo único. O CTER-PK deverá ser credenciado no sistema da Secretaria Executiva do CODEFAT conforme Resolução de nº 890, de 2 de dezembro de 2020 ou outra norma que a substitua.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA DE PRESIDENTE KENNEDY

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Presidente Kennedy (CTER/PK), de caráter permanente e deliberativo e de instância superior no âmbito do Município de Presidente Kennedy.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 3º. Compete ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

I – deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda no âmbito do Município de Presidente Kennedy em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II – apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(CODEFAT), bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda que será a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV – orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V – aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI – exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII – apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

IX – baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária será composto por representação dos trabalhadores, empregadores e do Poder Público municipal.

§ 1º. Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º. Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º. Caberá aos representantes do poder Executivo Municipal indicar os seus respectivos suplentes.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º. O mandato de cada representante é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º. Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Executivo Municipal, serão formalmente designados, mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 6º. O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representada e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 7º. Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§ 8º. Se for constatada a ausência das organizações como consta no § 2º, o chefe do poder executivo poderá solicitar que os membros sejam nomeados por indicação dos empresários existentes no município conforme demonstração de interesse.

Art. 5º. A Comissão Municipal do Trabalho compor-se-á de 09 (nove) membros titulares e 9 (nove) suplentes assim distribuídos:

I – 03 (três) representantes do Poder Público Municipal, a saber:

- a) o(a) Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- b) o(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social;
- c) o(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

II – 03 (três) representantes dos trabalhadores, sendo:

a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Kennedy;

- b) 01 (um) representante dos trabalhadores do comércio local;
- c) 01 (um) representante dos trabalhadores das indústrias locais.

III – 03 (três) representantes dos empregadores, sendo:

- a) 01 (um) representante dos prestadores de serviços locais;
- b) 01 (um) representante dos comerciantes locais;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c) 01 (um) representante dos industriais locais.

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 6º. A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho, eleitas bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público Municipal, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º. A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º. No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 7º Cabe ao Presidente do Conselho:

- I – Presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;
- II – Emitir voto de qualidade nos casos de empate;
- III – Convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV – Solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;
- V – Conceder vista de matéria constante de pauta;
- VI – Prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;
- VII – Expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e
- VIII – Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 8º. A Secretaria Executiva do CTER/PK será exercida pelo Secretário Executivo, sendo este eleito dentre dos membros titulares ou dentre um dos membros suplentes, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

Parágrafo único. O mandato do Secretário Executivo será de 2 (dois) anos, sendo permitido a reeleição.

Subseção I

Das Competências

Art. 9º. Caberá à Secretaria Executiva do CTER/PK:

- I – Preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;
- II – Agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;
- III – Expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;
- IV – Encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- V – Preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;
- VI – Sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e
- VII – Executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 10. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

- I – Coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;
- II – Secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – Cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;

IV – Minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;

V – Constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;

VI – Promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

VII – Cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER;

VIII – Assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX – Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

SEÇÃO V

DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 11. O CTER-PK reunir-se-á:

I – Ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II – Extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§ 1º. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros; e

§ 2º. As reuniões do Conselho serão realizadas em dia, hora e local previamente marcados.

Art. 12. As reuniões ordinárias serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 13. As reuniões extraordinárias serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

Art. 14. As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o § 1º art. 11, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 1º. As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º. É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA (FMTER-PK)

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego E Renda (FMTER-PK), vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sendo instrumento de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para execução das ações e serviços e para o apoio técnico, relacionados à política municipal de trabalho, emprego e renda, em regime de financiamento compartilhado no âmbito do Sistema Nacional de Emprego (SINE)

§ 1º. Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FMTER-PK constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à política municipal de trabalho, emprego e renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE e ou transferências sob o domínio do orçamento público municipal.

§ 2º. O FMTER-PK será orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Presidente Kennedy.

SEÇÃO I

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 16. Constituem recursos do FMTER-PK:

I – Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal destinada ao FMTER-PK;

II – Os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), conforme artigo 11 da Lei 13.667/2018;





MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – Os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

IV – Os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;

V – O saldo financeiro apurado ao final de cada exercício;

VI – Os repasses provenientes de convênios e afins firmados com órgãos estaduais, federais e entidades financiadoras nacionais e estrangeiras;

VII – As receitas provenientes da alienação de bens móveis e imóveis do Município de Presidente Kennedy, patrimoniados ao órgão municipal responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII – Doações, auxílios contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IX – Produto da arrecadação de multas provenientes de sentenças judiciais, juros de mora e amortizações conforme destinação própria;

X – Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XI – Outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos financeiros destinados ao FMTER-PK serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e fiscalizados pelo CMTER-PK;

§ 2º. O saldo financeiro do FMTER-PK, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta deste fundo para utilização no exercício seguinte.

SEÇÃO II

**DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO,
EMPREGO E RENDA**

Art. 17 A aplicação dos recursos do FMTER-PK obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I – Financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no município de Presidente Kennedy;





MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – Financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III – Fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no artigo 9º da Lei nº 13.667, de 2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT;

IV – Pagamento das despesas com o funcionamento do CMTER-PK, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V – Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

VI – Pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;

VII – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VIII – Construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

IX – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da política municipal de trabalho, emprego e renda.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FMTER-PK depende de prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica facultada a abertura de um primeiro crédito adicional especial no ano da criação do fundo, até que haja seu regular planejamento, com créditos orçamentários prévios, podendo-se efetuar a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, na forma da legislação, para a realização de suas despesas.

Art. 19. O conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência, respeitada a competência específica dos órgãos superiores.



PROCESSO Nº 03564/2022
FOLHA Nº 05768

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 17 de novembro de 2022.

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma
digital por FLAVIO
MATOS
FERREIRA:0245
0058702
Dados: 2022.11.17
14:16:56 -03'00'

Flávio Matos Ferreira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CERTIDÃO

Lei nº 1624 de 17 de novembro de 2022

Publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal,
redação dada pela Emenda nº 014 de 09/05/2019.

Em 18 / 11 / 2022.

Servidor:

CERTIDÃO

Certifico que Lei nº 1622

Foi publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica
Municipal com redação dada pela emenda nº 014
De 09/05/2019

Data: 18 / 11 / 22

Servidor(a):

Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES

 **PROTOCOLO CÂMARA P.K.**
Nº 003724/2022
18/11/2022 - 10:28:27
PREFEITURA MUN. PRES. KENNEDY-ES
LEI Nº 1624/2022